PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2024

Projeto de Lei Complementar n. ____ /2024: ALTERA a Lei Complementar-PMS nº 13, de 23 de dezembro de 2022 - o Código Tributário Municipal - para positivar expressamente a imunidade constitucional tributária conferida às entidades religiosas.

O **PREFEITO DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições constitucionais, sanciona e faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprova a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar-PMS nº 13, de 23 de dezembro de 2022 - o Código Tributário Municipal - para positivar expressamente a imunidade constitucional tributária conferida às entidades religiosas.

Art. 2º A Lei Complementar-PMS nº 13, de 23 de dezembro de 2022 - o Código Tributário Municipal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 48-A** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município instituir impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive das religiões de matriz africana, envolvendo, também, as organizações assistenciais e beneficentes, observadas as obrigações acessórias previstas nesta e em outras Leis Complementares."

Art. 3° A norma tributária de não incidência a que se refere esta Lei Complementar não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, sendo estas condições indispensáveis para o gozo da imunidade tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Palácio Tapajós, 22 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAREM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA (Partido dos Trabalhadores)
Vereador de Santarém

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei Complementar busca positivar, no Código Tributário Municipal (CTM), a previsão constitucional que assegura a imunidade tributária às entidades religiosas, inclusive aquelas de matriz africana. Para tanto, formalmente altera a Lei Complementar-PMS nº 13, de 23 de dezembro de 2022 - o Código Tributário Municipal - e impõe os requisitos necessários ao gozo do benefício.

A alteração do CTM, que é Lei Complementar, se faz necessária para obtenção do resultado material pretendido. Isso porque seria possível pensar que a previsão constitucional seria suficiente e dispensando toda e qualquer previsão normativa em âmbito infraconstitucional. Todavia, em que pese ser a norma constitucional suficiente, esta não dispensa a disciplina infraconstitucional, sobretudo quanto à necessidade de se ter a regulamentação de obrigações acessórias em Leis Complementares.

Ademais, a constitucionalidade formal impõe a este legislador o uso da forma de Lei Complementar para o deflagrar deste processo legislativo, sob pena de vício insanável de inconstitucionalidade. Precedentes do STF (ADI 5003).

Além disso, a formalidade constitucional permite que a previsão de isenções tributárias seja por meio de iniciativa parlamentar, pois esta matéria não é restrita à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." (STF, ARE 743480, Tema 682).

Quanto à matéria, cumpre destacar que a redação do art. 48-A reproduz a previsão contida no art. 150, VI, b, da Constituição Federal. Destaca-se que a parte final, quanto às obrigações acessórias, segue a lógica da jurisprudência do STF, que entende que a norma constitucional de não incidência (imunidade) não dispensa o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias. Precedentes do STF (RE 250844).

Por fim, destaca-se a importância social da medida legislativa proposta, que se consubstancia na necessidade de se ter o vetor axiológico constitucional da promoção da diversidade cultural, na qual se insere as religiões. Nesse contexto, as imunidades tributárias têm o condão de fomentar a liberdade religiosa de culto e da manutenção dos seus templos. Ainda, destaca-se que há a expressa previsão das religiões de matriz africana, a fim de que estas também possam se posicionar e gozar das garantias constitucionais a elas previstas.

Portanto, apresento este projeto de Lei Complementar aos meus pares, buscando o debate e a aprovação para que este Poder Legislativo promova efetivas mudanças em nossa sociedade santarena.

Plenário do Palácio Tapajós, 22 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

BIGA (Partido dos Trabalhadores)
Vereador de Santarém

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

PREMISSA N. 1	Conforme preceitua o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, as entidades religiosas são isentas da incidência de impostos municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Tal isenção gera um impacto financeiro estimado em zero para o orçamento vigente, uma vez que a inexistência de previsão de cobrança desses tributos inviabiliza qualquer projeção de perda de receita associada às atividades dessas entidades
PREMISSA N. 2	No entanto, é importante destacar que o potencial aumento do número de entidades religiosas pode afetar futuros orçamentos municipais, especialmente se essas instituições regularizarem suas obrigações acessórias (como cadastro e documentação regularizada junto aos órgãos municipais competentes). O crescimento no número de entidades que se qualificam para a isenção pode implicar na exclusão de imóveis do rol de contribuintes, levando a um impacto financeiro e orçamentário em exercícios futuros. Contudo, este impacto será observado apenas a partir da regularização formal e do aumento do número de imóveis isentos, não afetando o orçamento corrente.
CONCLUSÃO	Dessa forma, **O IMPACTO financeiro para o presente exercício continua sendo NULO**, mas deve-se atentar para os possíveis reflexos em períodos subsequentes, conforme aumente o número de beneficiários aptos a usufruir da isenção constitucional.

Plenário do Palácio Tapajós, 22 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA Kalahare

BIGA (Partido dos Trabalhadores)
Vereador de Santarém